



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.962356/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.893 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COFINS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ARNO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.
INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão da repartição de origem proferida em total conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF) e com as informações declaradas pelo próprio contribuinte.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, esta manejada contra o despacho decisório da repartição de origem que não reconheceu o direito creditório relativo ao PIS, pleiteado por meio de Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e, por conseguinte, não homologara a compensação declarada, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitar débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação da compensação, alegando que o crédito pleiteado se referia à parcela da contribuição indevidamente declarada e paga, pois que relativa a saídas gratuitas (brindes), que não se encontram abrangidas pela receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição, incorrendo, nos casos da espécie, o fato gerador do tributo.

Segundo ele, não foram poucas as saídas gratuitas a título de brindes ou amostras grátis no período do crédito almejado, conforme comprovaria o demonstrativo anexo à peça impugnativa, tendo incorrido em erro ao não retificar as declarações respectivas.

Tal equívoco, ainda segundo o então Manifestante, não macularia o seu direito de obtenção dos créditos, que teriam sido facilmente apurados se a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal de diligenciar junto ao estabelecimento para apurar a real extensão da contribuição devida, nos termos propugnados pelo art. 24 da IN SRF nº 600/2005.

Para o contribuinte, a emissão do despacho decisório da forma ocorrida violaria os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar enriquecimento sem causa da União, ferindo o caput do artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I, da Lei 9.784/1999.

A decisão denegatória do pedido do Manifestante foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com o i. Relator *a quo*, mesmo que o contribuinte tivesse retificado as declarações originalmente apresentadas, reduzindo o valor da contribuição, ainda assim, essa providência não teria sido suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ainda segundo o julgador, a defesa apresentara apenas um demonstrativo e uma outra listagem intitulada “balancete”, este destituído dos elementos mínimos exigidos (como nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e número de registro no CRC), estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, de acordo com a NBC T.2.7, aprovada pela Resolução CFC nº 685/90, vigente à época do fato gerador.

Consignou, ainda, o não acostamento aos autos dos documentos contábeis hábeis a comprovar a composição da base de cálculo da contribuição, como, por exemplo, Livro Razão, Livros de Registro de Entrada, Livros de Registros de Saída, ou Notas Fiscais, que evidenciassem o erro alegado.

Quanto à afirmativa do contribuinte de que a autoridade administrativa competente deveria ter cumprido sua obrigação legal e diligenciado o estabelecimento, como determinaria o art. 24 da IN SRF nº 600/2005, salientou o Relator que, ao contrário dessa alegação, a IN SRF nº 600/2005, em seu art. 24, não obriga, mas, sim, faculta à autoridade administrativa a determinação de diligência para verificar a exatidão das informações prestadas.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, reitera seu pedido de reconhecimento do seu direito creditório e de homologação da compensação e solicita a decretação de nulidade do despacho decisório, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentados os seguintes:

a) a decisão recorrida não afirmou em nenhum momento que o crédito não existiria, tendo apenas alegado que ele não teria sido adequadamente comprovado, o que não se sustenta, bem como que a autoridade administrativa “poderia”, mas não estava obrigada a realizar diligências para verificar a exatidão das informações prestadas pela Recorrente – diligências essas que, muito a propósito, não foram realizadas no caso concreto;

b) nulidade do Despacho Decisório por ter se limitado a indeferir a compensação com base em suposta inexistência do crédito, sem mesmo o Recorrente ter sido intimado para apresentar os documentos comprobatórios dos créditos declarados ou determinado a realização de diligências em seu estabelecimento;

c) o art. 4º da IN SRF nº 600/2005, ao estabelecer que a autoridade administrativa “pode” condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos e realização de diligências, em nenhum momento deu poder à autoridade

administrativa para negar sumariamente o direito de crédito, sem realizar prévia investigação deste;

d) os documentos apresentados na primeira instância e não acolhidos pela Delegacia de Julgamento, sob a alegação de não conter os elementos mínimos necessários, foram entregues juntamente com a Manifestação de Inconformidade, esta subscrita por representante legal da pessoa jurídica, atestando, implicitamente, a veracidade das informações ali contidas;

e) “Não atribuir valor probatório aos documentos juntados à Manifestação de Inconformidade é partir do pressuposto de que a Recorrente os fraudou, com o objetivo de criar direito de crédito artificial, situação essa que não pode ser tolerada”.

Junto à peça recursal, o contribuinte traz aos autos cópias de documentos por ele identificados como (i) “demonstrativo de composição da base de cálculo”, (ii) balancetes idênticos aos anteriormente juntados à Manifestação de Inconformidade, mas contendo os elementos que a decisão recorrida reputou essenciais, a saber: o nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e registro no CRC”, (iii) “demonstrativo das Notas Fiscais que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo, (...) com indicação de seus respectivos valores contábeis e Códigos Fiscais de Operação (‘CFOP’)” e (iv) Termo de Abertura, Termo de Encerramento e páginas do Livro Registro de Saídas em que as referidas Notas Fiscais foram lançadas”.

Em 28 de setembro de 2011, o contribuinte protocolizou no CARF pedido de julgamento em conjunto de 78 processos versando sobre o mesmo objeto, qual seja, o direito a crédito da contribuição para o PIS e da Cofins decorrente da inclusão indevida na base de cálculo do valor das mercadorias saídas do estabelecimento a título gratuito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

Quanto ao pedido de julgamento em conjunto de todos os 78 processos do Recorrente versando sobre o mesmo objeto, há que se registrar que as disposições regimentais que cuidam da distribuição e do sorteio de processos para julgamento no CARF não determinam providências nesse sentido, havendo previsão de sorteio de no máximo 15 processos por lote, condição essa que impossibilita o atendimento do pleito.

Desde já, adianto que a decisão da DRJ não merece reparos. Adoto como razões de decidir, *mutatis mutandis*, as precisas palavras do i. Relator Hécio Lafetá Reis, da 3^a

Turma Especial desta Terceira Câmara do CARF, proferidas quando do julgamento do Processo nº 10880.962352/2008-10 (um dos 78 do Recorrente), nos seguintes termos:

I. Preliminar. Nulidade do despacho decisório.

Quanto à preliminar de nulidade do despacho decisório, deve-se ressaltar, de pronto, que a decisão proferida pela repartição de origem, por meio eletrônico, se dera com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo quando da entrega do PER/DCOMP e da DCTF original.

Todas as informações necessárias à formalização da decisão já se encontravam disponíveis, todas elas fornecidas pelo próprio sujeito passivo, quais sejam: (i) o pagamento efetuado (DARF), (ii) o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e (iii) a DCTF contendo os dados relativos a débitos e créditos.

Quando a Administração tributária encontra-se em condições de lavrar os atos de sua competência com base nas informações fornecidas pelo sujeito passivo e alimentadas em seus sistemas informatizados, inexistente necessidade de se proceder a novas coletas, ao contrário do alegado pelo Recorrente; pois, quando todos os dados necessários à análise já se encontram disponíveis, ao agente público não é deferido o direito de procrastinar a sua atividade vinculada e obrigatória, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da eficiência e da oficialidade.

Não se pode perder de vista que a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inicia-se com a Impugnação, que corresponde à fase de Manifestação de Inconformidade nos processos relativos à compensação tributária, por força do contido no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, de sorte que, durante a fase que antecede o litígio, dispondo a Administração dos dados necessários à produção do ato administrativo, não se exigem intimações prévias, salvo quando imprescindíveis, o que não corresponde ao presente caso.

Outro não é o entendimento que se extrai do contido na súmula CARF nº 46, em que consta que “[o] lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”. Ainda que o presente processo não se refira à constituição de crédito tributário, a inteligência que se obtém da súmula pode muito bem ser a ele estendida, pois se para lançar de ofício um tributo a intimação prévia pode ser dispensada, muito mais isso poderá ocorrer nos casos de apreciação de pedidos do contribuinte, cujo direito compete a ele comprovar.

Dessa forma, não se vislumbra neste processo qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, pois, desde o seu início, ele tem se manifestado na defesa do direito de que se acha detentor, não tendo lhe sido negadas quaisquer das garantias asseguradas pela legislação processual.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito. Origem do crédito.

No mérito, registre-se que o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade – que corresponde à fase de Impugnação prevista no PAF, por força do

disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 –, alegou que o crédito pleiteado se referia à parcela da contribuição indevidamente declarada e paga, pois que relativa a saídas gratuitas (brindes), que não se encontram abrangidos pela receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição, inocorrendo, nos casos da espécie, o fato gerador do tributo.

Para comprovar os referidos valores dos brindes, o contribuinte trouxe aos autos, na fase de impugnação, um demonstrativo extremamente resumido, de uma folha, contendo valores globais de quatro contas, assim como uma relação por ele intitulada “balancete”, esta em duas folhas, contendo a identificação de algumas contas e colunas de débitos e créditos, elementos esses que foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância, no meu entender corretamente, como insuficientes para comprovar o direito reclamado.

Não trouxe o contribuinte aos autos a escrituração contábil-fiscal, nem as notas fiscais, estas indispensáveis para se verificar a forma como as mercadorias tidas como brindes deram saída do estabelecimento.

Em razão da total falta de prova, além da não entrega, ainda que após o despacho decisório, da DCTF retificadora, evidenciou-se flagrante descaso do interessado no que tange à comprovação de seu alegado direito.

Deve-se ressaltar que demonstrativos elaborados pelo próprio contribuinte não têm o condão de substituir as provas próprias do processo administrativo fiscal, ainda mais quando desacompanhados dos documentos em que constam, originalmente, as informações a que fazem referência.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal, inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente, ao insinuar que a autoridade administrativa competente deveria ter cumprido sua obrigação legal de diligenciar junto ao estabelecimento para apurar a real extensão da contribuição devida.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Com base no excerto supra, é possível concluir que o interessado, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, deveria ter produzido a prova de suas alegações na fase de Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Não se pode ignorar que informação não suscitada na primeira instância administrativa, momento em que se instaura a fase litigiosa do PAF, vindo a ser demandada apenas na peça recursal, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento; precipuamente nos casos de pedidos de ressarcimento/restituição e de declarações de compensação, em que o interessado tem o dever de comprovar o direito pleiteado, sendo o procedimento administrativo da espécie inaugurado pelo próprio sujeito passivo, cabendo-lhe o ônus de comprovar sua alegação.

A Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, inciso III, estipula que o administrado tem direito de apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; contudo, tal dispositivo não se sobrepõe à regra do referido art. 16 do PAF, pois, conforme consta do art. 69 da Lei nº 9.784/1999, esta se aplica apenas subsidiariamente ao processos administrativos específicos regidos por lei própria.

Nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário, em que a Administração tributária exige do contribuinte determinado tributo e seus acréscimos legais, a ela – Administração tributária – cabe o ônus da prova, pois que o processo se inicia a partir de sua atuação, devendo, por conseguinte, o lançamento se encontrar embasado em elementos probatórios consistentes do descumprimento da obrigação tributária. Diferentemente dessa situação, tem-se o processo inaugurado por pedido do próprio interessado, pois aqui cabe a ele, e não à Administração tributária que o apreciará, explicitar e comprovar o direito pleiteado.

Conforme nos ensina José Antônio Savaris¹, a exigência de um prazo previamente estabelecido para a apresentação de provas não afronta o direito de ampla defesa, pois a preclusão se afigura indispensável ao devido processo legal, configurando-se a ampla defesa como direito vasto ou de grande extensão e não como um direito irrestringível.

Não existem direitos absolutos, devendo todos os direitos e as garantias assegurados pela ordem jurídica ser compreendidos em conjunto e dialogicamente. Os princípios da verdade material e da ampla defesa devem ser sopesados dialeticamente com os

¹ SAVARIS, José Antônio. O processo administrativo tributário e a Lei 9.784/99. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 94, pp. 79-97, julho 2003.

princípios da celeridade processual, da eficiência, da oficialidade, dentre outros, na tarefa de se reconstruir os fatos sob análise no processo.

“De acordo com Marcos Vinicius Neder, a concentração dos atos em momentos processuais oportunos tem a finalidade de proteger o Estado contra a protelação injustificada do processo, como a proposição ilimitada de alegações, a não-observância das fases lógicas do procedimento ou a ocultação proposital dos fatos pelo contribuinte em determinada fase processual, para a sua apresentação em momento posterior. A criação de regras de preclusão probatória, pois, decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo”².

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação,

“prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”³.

Nos processos de restituição e compensação,

“vige a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC, pela qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor” (idem).

Provas trazidas aos autos a destempo somente podem ser acatadas se devidamente justificada e fundamentada a razão de sua intempestividade.

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

² NEDER, Marcos Vinicius;; LÓPEZ, Maria Tereza Martinez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 65 e 205. In: BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de junho de 2013.

³ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de junho

O ora Recorrente deveria ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, os documentos necessários à demonstração do direito creditório, mas assim não procedeu, não havendo, conforme já afirmado, previsão legal para a inversão do ônus da prova.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos novos elementos que, segundo ele, não deixariam dúvidas quanto ao seu direito. Contudo, ainda que se abstraísse da preclusão consumativa, tais elementos não seriam suficientes para comprovar o indébito alegado.

O denominado “demonstrativo de composição da base de cálculo” é o mesmo que havia sido apresentado na primeira instância, havendo nele informações que mais confundem do que esclarecem. Ali são identificados valores globais sob as seguintes rubricas: “débito apurado”, “suspensão”, “pagamento”, “saídas grátis eletrodomésticos”, “saídas grátis assistência técnica”, “saídas grátis importados”, “saídas grátis diversas diversos”, “devoluções”, “total”, “valor apurado”, “correção” etc., sem haver qualquer explicitação quanto à origem de tais valores.

No Recurso Voluntário, a relação que havia sido identificada como “balancete” na Manifestação de Inconformidade foi substituída por uma outra denominada “Relatório Notas Fiscais Saídas”, sendo relacionados vários números de notas fiscais, o estabelecimento emissor, a data de emissão, o CFOP, o valor contábil, o no do livro e a página, sendo que as referidas notas fiscais não foram apresentadas nem mesmo por amostragem, ainda que apenas uma delas. Não se pode ignorar que tal documento (a nota fiscal) é imprescindível para se aferir a natureza da saída da mercadoria, precipuamente nos casos de saídas gratuitas.

Se o contribuinte havia incluído as alegadas notas fiscais relativas a brindes no cômputo da receita bruta para fins de apuração da contribuição, é porque tais notas foram emitidas com um determinado valor, sem o qual inexistiria possibilidade de sua inserção no faturamento. Nessa situação, a apresentação da cópia da nota fiscal torna-se condição *sine qua non* à comprovação pretendida, pois somente conhecendo o seu teor, pode se constatar a natureza e a extensão da operação.

O mesmo se diga em relação ao livro Registro de Saídas, cuja cópia foi trazida aos autos juntamente com a peça recursal. Nele, além das informações constantes do relatório supra, há a identificação dos débitos de IPI e de ICMS incidentes em cada operação, dados esses que nada acrescentam à defesa do Recorrente, pois que, reafirme-se, desacompanhados dos documentos a que fazem referência, quais sejam, as notas fiscais respectivas.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), evidenciando a necessidade de apresentação dos documentos fiscais que embasam os registros contábeis, “[os] livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Del Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A defesa genérica não é apta a favorecer a defesa do ora Recorrente e, inexistindo prova material do direito pleiteado, não se vislumbra necessidade de se enfrentar o mérito, ou seja, as razões de direito alegadas, pois ainda que favoráveis à tese do interessado (não incidência da contribuição sobre brindes), quando desacompanhadas dos elementos fáticos comprobatórios da ocorrência do evento, em nada favorecem a defesa da parte, dada a sua inocuidade.

Nesse sentido, dada a ausência de comprovação, com documentação hábil, do indébito alegado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Bernardo Motta Moreira - Relator